



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10540.720022/2011-05
ACÓRDÃO	2101-003.094 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de março de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FRANCINE REALE BARRETO SOEIRO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/07/2010

NULIDADE. INTIMAÇÃO VÁLIDA PARA APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO DE IDENTIDADE. FORMAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA. SÚMULA CARF Nº. 129.

Constatada irregularidade na representação processual, o sujeito passivo deve ser intimado a sanar o defeito antes da decisão acerca do conhecimento do recurso administrativo.

Não é nula a decisão que deixa de conhecer a Impugnação quando o sujeito passivo, mesmo após intimação válida para apresentar seu documento de identidade e comprovar a regularidade na apresentação da Impugnação permanece inerte.

AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO. NÃO INSTAURAÇÃO DA FASE LITIGIOSA.

A inércia do contribuinte após ter sido devidamente intimado a sanar o defeito na regularidade da representação processual, antes da decisão do conhecimento da impugnação/recurso administrativo, resulta como consequência no não conhecimento da peça recursal por não estar apta à instauração da fase litigiosa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, apenas para analisar a preliminar de nulidade da decisão de piso, e na parte conhecida, negar-lhe provimento. Vencido o Relator, Conselheiro Wesley Rocha,

que conhecia e dava provimento ao recurso. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Ana Carolina da Silva Barbosa.

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha – Relator

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Carolina da Silva Barbosa – Redatora designada

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Carolina da Silva Barbosa, Cléber Ferreira Nunes Leite, Ricardo Chiavegatto de Lima (substituto[a] integral), Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Wesley Rocha, Mário Hermes Soares Campos (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Antônio Savio Nastureles, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto de Lima.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por FRANCINE REALE BARRETO SOEIRO, contra o Acórdão de julgamento que decidiu pelo não conhecimento da impugnação apresentada, em razão da falta de documento de identidade.

A Autuação se deu para cobrança da contribuição devida aos Terceiros (Salário Educação, SESI, SENAI, SEBRAE e INCRA) incidente sobre a remuneração empregada em obra de construção civil aferida com base no Custo Unitário Básico – CUB.

Em 23/11/2011, a SECOJ da DRJ Salvador devolveu o processo à origem para que se intimasse a Contribuinte apresentasse seu documento de identidade (cópia), não juntado à impugnação. Devidamente intimada para sanear o problema verificado, a contribuinte permaneceu inerte no prazo a ela concedido, segundo análise da decisão de piso.

O Recurso Voluntário foi apresentado nas e-fls. 234 e seguintes, tendo a Recorrente alegado nulidade da atuação por cerceamento do direito de defesa, em razão da falta de análise de sua defesa, ferindo assim a ampla defesa e contraditório, dentre outros princípios do processo administrativo e da Constituição Federal.

Aduz também: cerceamento de sua defesa porque não houve a clara descrição do fato; não há coerência do fato com o lançamento; aponta divergência nos valores apurados e afirma que o lançamento está incompleto.

Quanto às demais razões recursais, ataca a acusação fiscal, alegando decadência, onde afirma que, sobre a obra de construção civil realizada, já pagava condomínio desde outubro de 2005 e alega que a obra já estava concluída no respectivo ano, bem como erro na identificação do sujeito passivo.

Diante dos fatos narrados, é o breve relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheiro **Wesley Rocha**, Relator.

O Recurso Voluntário apresentado é tempestivo, bem como é de competência desse colegiado. Assim, passo a analisá-lo.

DO CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO E DA NULIDADE ALEGADA

A Recorrente alega nulidade da decisão de piso em razão de cerceamento do direito de defesa pela não apreciação das alegações apresentadas em sede de impugnação, uma vez que a DRJ de origem não conheceu da defesa pela falta de documento de identificação da Contribuinte.

A decisão foi fundamentada pelas seguintes razões:

“A Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece em seu art. 6º que o requerimento inicial do interessado deve conter assinatura do requerente ou de seu representante:

Art. 6º O requerimento inicial do interessado, salvo casos em que for admitida solicitação oral, deve ser formulado por escrito e conter os seguintes dados:

I - órgão ou autoridade administrativa a que se dirige; **II - identificação do interessado ou de quem o represente**; III - domicílio do requerente ou local para recebimento de comunicações; IV - formulação do pedido, com exposição dos fatos e de seus fundamentos; V - data e assinatura do requerente ou de seu representante.”

(...)

Nos termos do artigo 63 do mesmo diploma legal, tem-se estabelecido que o recurso não será conhecido quando interposto por quem não seja legitimado.

Já o artigo 40, ainda na Lei 9.784/99, estabelece que será arquivado o processo quando não apresentados documentos necessários à apreciação do pedido que tiverem sido solicitados pela Administração.

Ressalte-se também que se encontra no módulo “IMPUGNAÇÃO DE LANÇAMENTO” do Sistema Integrado de Atendimento ao Contribuinte – SISCAC,

aprovado pela Portaria SRF nº 1.095, de 06 de julho de 2000, os seguintes procedimentos obrigatórios:

(...)

b) Cópia Simples acompanhada do original ou cópia autenticada, de documento de identidade do requerente/outorgante que permita sua identificação e conferência de assinatura;

Portanto, consoante letra “b” supra, a apresentação da documentação que permita a verificação da legitimidade da assinatura do impugnante, para dar validade à manifestação, é obrigatória.

Percebendo a falta do documento de identidade da impugnante, a DRF de origem intimou a contribuinte a sanear a questão.

(...)

No caso, a Intimação foi enviada com Aviso de Recebimento - AR para o endereço indicado na própria impugnação (Rua Ascendino Melo, 256, Edifício Valdomiro Cardoso, sala 208, Vitória da Conquista BA, CEP 45.020-740), mesmo endereço no qual a contribuinte tomou ciência da Autuação em 12/01/2011, conforme se observa dos AR acostados nos autos. Entretanto, em 17/01/2013, quando do envio da Intimação para apresentar o documento de identidade, o AR retornou com a indicação de “Mudou-se”.

Frustrada a primeira tentativa, a DRF então encaminhou a Intimação para o endereço do cadastro da contribuinte (Rua Antônio Dantas, 350, Ap.01, Edifício São José, Parque Santa Cecília, Vitória da Conquista BA, CEP 45.005-374). Em 02/08/2013 a correspondência retornou com a indicação de “mudou-se” e com a anotação “informação do nome negado”.

Assim, conforme legislação supracitada, frustrada as tentativas de ciência pelos correios, a ciência da Intimação foi efetuada por edital conforme Anexo de nome “Edital de Ciência em Papel.

Transcorrido o prazo dado para apresentação do documento de identidade, a contribuinte não atendeu à intimação.

Desta forma, tem-se que restou demonstrado que a contribuinte foi devidamente intimada à apresentar a cópia de sua identidade conforme relatado e não corrigiu tempestivamente sua falha. Em consequência, configurou-se a impossibilidade da adequada identificação do signatário da impugnação de acordo com os dispositivos legais acima transcritos. Ou seja, não existe nos autos elementos que permitam identificar se a signatária da impugnação é a contribuinte, não sendo possível proceder validação da assinatura aposta na citada peça”.

Assim, a decisão de piso não conheceu da impugnação apresentada por falta de documento de identificação da Contribuinte.

Em seu Recurso Voluntário a Recorrente, cumprindo disposição legal, teceu alegações quanto ao conhecimento da defesa, em especial à nulidade de atos posteriores, descritos no art. 127, inciso I, do CNT.

Nos documentos apresentados em sede recursal, verifico que foi juntada cópia de identificação da Recorrente, consoante se constata das e-fls. 262/265.

Observo que ao presente caso as tentativas de intimação citadas pela DRJ de origem para regularizar a falta de identificação restou praticamente frustrada, pois nos endereços informados na peça de impugnação o AR retornou com a informação de “mudou-se”, tendo que ser expedido edital de intimação. Porém, entendo que a falta foi devidamente suprida em sede recursal.

Isso porque compreendo que **a publicação de edital para apresentação de documento faltante não tem o condão de impedir o conhecimento de defesa válida, legítima e tempestivamente apresentada**, especialmente quando esta cumpre relevante disposição legal e representa pressuposto indispensável para a análise da própria defesa e de seu mérito.

Fundamento, ainda, que a intenção não é desconsiderar os atos da autoridade administrativa — como a tentativa de intimação por edital —, os quais são necessários ao desfecho do PAF, e tampouco adotar uma posição “paternalista” em relação ao contribuinte. Em verdade, o objetivo é reconhecer que princípios maiores orientam a atuação do julgador administrativo (e igualmente do julgador judicial), tais como a ampla defesa, o contraditório, a busca da verdade material, a tempestividade das defesas apresentadas, a validação do devido processo legal, bem como a observância dos princípios da eficiência da administração pública e da razoabilidade.

Importante registrar que não estamos diante de **ausência de documento**, o que poderia considerar a defesa como não apresentada, **mas sim de um documento apresentado de forma intempestiva**, e que sua regularização se deu em sede recursal.

Ademais, a legislação não dispõe que a ausência de apresentação intempestiva do documento de identificação implique, automaticamente, o não conhecimento da defesa. Inexiste, portanto, previsão legal que imponha a desconsideração sumária da defesa em tais hipóteses.

Entendo que o espírito da Constituição Federal de 1988 trouxe, em verdade, a centralidade do dever do Estado em garantir o cumprimento de todos os direitos inerentes ao cidadão brasileiro, permitindo que seus administrados tenham **a oportunidade** de ter suas defesas devidamente processadas e analisadas, na medida necessária para que não se sacrifique o devido processo legal. A simples ausência de um documento de identificação — ainda que seja elemento relevante para a análise da veracidade de apuração de identificação do Contribuinte —, quando posteriormente suprido, não pode afastar os princípios basilares da Constituição de 1988, especialmente quando está em jogo o direito de defesa e a produção de provas em acusação fiscal de fato gerador de tributo devido.

Como é sabido, desde a redemocratização do Brasil, a ordem Constitucional tem como foco afastar todo e qualquer cerceamento de direitos que remonte a períodos históricos nos quais a apuração de responsabilidades era conduzida com viés autoritário, muitas vezes resultando em verdadeiros “massacres” estatais, promovidos sem o devido respeito aos direitos fundamentais dos administrados.

No presente caso, diante de um Tribunal Administrativo com longa trajetória — que em 2025 completa cem anos de existência e já acumula vasta experiência na análise de litígios administrativos, com diversos formatos e práticas já experimentados —, não se pode admitir a estagnação de sua atuação. É indispensável que continue evoluindo e se aperfeiçoando, especialmente no que se refere à garantia de direitos, assegurando que seus administrados sejam efetivamente ouvidos, processados e julgados de forma legal e legítima, sempre que cumpridos os requisitos mínimos necessários à admissibilidade da defesa, uma vez que o regime do Estado brasileiro é o Estado Democrático de Direito, amplamente vigente e em constante aperfeiçoamento.

E justifico a conclusão acima, bem como motivando a presente decisão, em razão de que se observa precedente desta Corte Administrativa com este compromisso de buscar melhorias às reflexões de seus julgados, onde é possível localizar precedente relativizando regra de “preclusão processual” para possibilitar a análise do direito do Contribuinte, como se observa do **Acórdão de Recurso Especial n.º 9202-00.818**, em sessão de 10 de maio de 2010, da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, que negou provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, mantendo a análise do Acórdão recorrido quanto à matéria de preclusão processual sob o contexto do princípio da verdade material, conforme se observa de parte da ementa transcrita:

EMENTA. “(...)

PRINCÍPIO DA PRECLUSÃO PROCESSUAL X PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

Tanto o princípio da verdade material como o princípio da preclusão são princípios aplicáveis ao processo administrativo fiscal.

Nos processos de determinação e exigência de crédito tributário, a impugnação fixará os limites da controvérsia, sendo considerada como não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

A aplicação do princípio da preclusão não pode ser levada às últimas consequências, por força do princípio da verdade material. Pois o Princípio da Verdade Material está em permanente tensão com o da Preclusão e toca ao julgador ponderá-los adequadamente.

Constatada a ocorrência do fato gerador do tributo, a autoridade fiscal procede ao lançamento formal do crédito tributário que o contribuinte, não concordando com a imputação poderá impugná-la. Instalado o contraditório, o julgador deve empreender no sentido de comprovar se a hipótese abstratamente prevista na norma ocorreu de verdade, sem limitar-se ao alegado e apresentado como prova.

Não há verdadeira hierarquia entre os princípios, uma vez que ora poderá prevalecer um ora outro, devendo ser feito o teste de proporcionalidade, para decidir qual rege o caso concreto. Há, pois, uma hierarquização em função do caso concreto.

Não merece reparo o Acórdão recorrido **no ponto em que norteado pelo princípio da verdade material** concluiu inexistir valor a ser tributado a título de Acréscimo Patrimonial a Descoberto no ano calendário de 1998.

Recurso especial negado” (processo administrativo n.º 10120.001177/2003-71).

Assim, diante da juntada do documento de identificação da Recorrente em sede recursal — ainda que tenha havido a intimação por meio de edital, e buscando atender aos princípios constitucionais fundamentais da ampla defesa, contraditório e do devido processo legal, bem como do “formalismo moderado” e da “verdade material”, **entendo estarem preenchidos os requisitos legais e os pressupostos válidos para o conhecimento da defesa da interessada, uma vez que foi apresentado, em grau recursal, documento que possibilita a validação da análise da defesa.**

Assim, a fim de que não haja supressão de instância, em prestígio a todos os procedimentos legais do PAF, diante do art. 59, §2º, e art. 61, do Decreto-Lei nº 70.235, de 1972, **reconheço preenchidos as condições para apreciação da defesa, declarando nula a decisão de piso para que outra decisão seja proferida:**

“Art. 59. São nulos:

(...)

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

Art. 61. A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar a sua legitimidade”.

Portanto, a decisão de primeira instância deve ser declarada nula para que outra seja proferida, a fim de que seja devidamente analisados todos os pontos de defesa apresentados pelo sujeito passivo.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, voto por **CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO** para declarar a nulidade da decisão de primeira instância, a fim de que seja proferida outra decisão com apreciação de todas as matérias alegadas na defesa.

Assinado Digitalmente

WESLEY ROCHA

Relator

VOTO VENCEDOR

Ana Carolina da Silva Barbosa, redatora designada.

Não obstante as bem fundamentadas razões do ilustre Conselheiro Relator, peço vênia para manifestar entendimento divergente, na hipótese vertente, no que diz respeito à nulidade da decisão de piso.

Como bem relatado, a Impugnação apresentada deixou de ser conhecida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba, em razão da falta da apresentação do documento de identidade da contribuinte, que teria assinado a Impugnação. O Acórdão nº. 06-50.564 foi assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Ano-calendário: 2010

DEFESA NÃO CONHECIDA. FALTA DE IDENTIFICAÇÃO DA PARTE.

Não se conhece da defesa quando não há o atendimento da intimação para apresentação de documento de identidade do contribuinte.

Impugnação Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido

Quando da apresentação da Impugnação, não foi juntada cópia do documento de identificação da recorrente para autenticação da assinatura, razão pela qual, em 23/11/2011, a SECOJ da DRJ Salvador devolveu o processo à origem para que se intimasse a recorrente a apresentar seu documento de identidade (cópia).

A contribuinte foi intimada para sanear o problema verificado e permaneceu inerte no prazo a ela concedido. A intimação se deu por meio de edital, tendo em vista que as intimações encaminhadas pela via postal foram infrutíferas.

Preliminarmente, pretende a recorrente ter reconhecido o seu direito de serem analisados os argumentos constantes da impugnação apresentada tempestivamente e que não foi conhecida pelo juízo *a quo* sob o fundamento de que, apesar de regularmente intimada a sanear o processo, a contribuinte deixou de trazer aos autos o documento necessário para a verificação da regularidade da impugnação, concluindo que a sua inércia evidencia falta de interesse em regularizar a peça de defesa, desqualificando a impugnação apresentada sem comprovação da assinatura do signatária.

Com fundamento no princípio do formalismo moderado, o Relator entendeu que a decisão de piso seria nula, entendimento do qual divirjo, por duas razões: (i) a cópia do

documento de identificação da recorrente era imprescindível para a comprovação da autenticidade da sua assinatura, formação da relação jurídica e instauração da fase litigiosa, e (ii) a intimação da recorrente para a regularização da Impugnação, com a comprovação da autenticidade da assinatura foi válida, e mesmo após a intimação, a recorrente permaneceu inerte.

Como bem esclarecido pelo Conselheiro Mário Hermes Soares Campos no Acórdão nº. 2202-007.418¹, a comprovação da autenticidade das assinaturas constantes da defesa administrativa, que se faz pela juntada da cópia do documento de identificação, é indispensável para a formação da relação jurídica no processo administrativo tributário. No caso julgado pela 2ª Turma da 2ª Câmara, à semelhança do presente, a unidade preparadora diligenciou para sanear o processo, intimando o recorrente a regularizar a situação e comprovar a autenticidade da assinatura na Impugnação apresentada, como a regularização não ocorreu, a DRJ não tinha outra opção senão deixar de admitir a Impugnação.

A leitura do trecho abaixo do voto evidencia a semelhança com o caso em julgamento:

Para o contencioso administrativo, a formação da relação jurídica deve observar requisitos legais pré-estabelecidos. Dentre os quais, a legitimidade da parte e dos devidos instrumentos de mandato e comprovação de autenticidade dos atos praticados pelo mandatário, que pode ser aferida pela análise de documento de identificação profissional obrigatória.

Verificada a irregularidade, a unidade preparadora foi diligente no sentido de saneamento da questão, sendo concedido prazo demasiadamente longo para apresentação dos documentos de identificação. Dessa forma, **à contribuinte foi garantido o amplo direito de defesa, pela oportunidade de apresentar, em resposta à intimação que recebeu, a documentação saneadora da irregularidade, não constando qualquer negativa de recebimento de tal intimação.**

Sendo assim, considerando a ausência de elementos/documentos nos autos que comprovem a autenticidade das assinaturas, tanto da outorgante, quanto da outorgada na procuração e na própria impugnação, entendo que deva ser mantida a decisão de piso, motivo pelo qual, entendo que deva ser mantida a decisão de piso por seus próprios fundamentos. (grifos acrescidos)

¹ ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2004 a 30/08/2007

LEGITIMIDADE DA PARTE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO COMPROBATÓRIO. Para o contencioso administrativo, a formação da relação jurídica deve observar requisitos legais pré-estabelecidos, dentre os quais, a legitimidade da parte e dos devidos instrumentos de mandato e comprovação de autenticidade dos atos praticados pelo mandatário, que pode ser aferida pela análise de documento de identificação. A não comprovação da legitimidade dos signatários do instrumento de mandato e da impugnação não os autorizam a representar o sujeito passivo. (..)

No presente caso, a recorrente também foi regularmente intimada a regularizar a situação. As intimações do processo se deram, em sua maioria, pela via postal. O endereço constante do Auto de Infração foi:

Endereço: Av. Ascendino Melo, 256, Edf. Valdomiro Cardoso, sala 208, Vitória da Conquista, Bahia, CEP 45020-740.

O endereço constante do Aviso de Recebimento de intimação do Auto de Infração, recebido em 12/01/2011 foi o mesmo:

Endereço: Av. Ascendino Melo, 256, Edf. Valdomiro Cardoso, sala 208, Vitória da Conquista, Bahia, CEP 45020-740.

Da leitura da Impugnação, vê-se que o papel timbrado tem o nome da recorrente e de Fernando Reale Barreto, o que mostra que, provavelmente, ela fazia parte do escritório de advocacia Reale & Reale Advogados, **cujo endereço constante no rodapé da petição é o mesmo indicado como domicílio da recorrente:**

Endereço: Av. Ascendino Melo, 256, Edf. Valdomiro Cardoso, sala 208, Vitória da Conquista, Bahia, CEP 45020-740.

A petição foi assinada pela própria recorrente, porém, não foi informado o nº de inscrição na OAB, nem juntada cópia da OAB ou do documento de identificação, de forma que não é possível confirmar a autenticidade de sua assinatura.

A intimação via postal para regularização da comprovação da identidade foi encaminhada em 29/10/2012, e a segunda tentativa de intimação foi encaminhada em 17/01/2013, que retornou com a informação dos correios: mudou-se. Ambas as intimações foram realizadas no endereço do domicílio fiscal da recorrente. Novas tentativas foram feitas em 11/07/2013, devolvida com informação de endereço insuficiente, e em 02/08/2013, que retornou com a informação de que a destinatária teria se mudado, mas quem concedeu a referida informação não quis se identificar (nome negado). Essas últimas duas tentativas foram encaminhadas para o endereço:

Rua Antônio Dantas, 350, Edf São José, apto 01, Parque Santa Cecília, Vitória da Conquista, Bahia, CEP 45005-374.

Como as tentativas de intimação nos domicílios indicados pela recorrente foram frustradas, a fiscalização promoveu a intimação via Edital nº. 44/2013, afixado em 12/08/2013. Mesmo após o prazo para regularização e apresentação do documento de identificação, a recorrente permaneceu inerte. O prazo se extinguiu em 27/08/2013.

Como bem destacado pela decisão de piso, o Decreto nº. 70.235/72 em seu art. 23 determina como devem se dar as intimações no processo administrativo, e a intimação por edital foi justificada pelo §1º, do art. 23 do Decreto nº. 70.235/72².

Assim, concordo com a decisão de piso quando conclui que a intimação por edital foi regular e válida, e o trecho abaixo merece destaque:

No caso, a Intimação foi enviada com Aviso de Recebimento - AR para o endereço indicado na própria impugnação (Rua Ascendino Melo, 256, Edifício Valdomiro Cardoso, sala 208, Vitória da Conquista BA, CEP 45.020-740), mesmo endereço no qual a contribuinte tomou ciência da Autuação em 12/01/2011, conforme se observa dos AR acostados nos autos. Entretanto, em 17/01/2013, quando do envio da Intimação para apresentar o documento de identidade, o AR retornou com a indicação de “Mudou-se”.

Frustrada a primeira tentativa, a DRF então encaminhou a Intimação para o endereço do cadastro da contribuinte (Rua Antônio Dantas, 350, Ap.01, Edifício São José, Parque Santa Cecília, Vitória da Conquista BA, CEP 45.005-374). Em 02/08/2013 a correspondência retornou com a indicação de “mudou-se” e com a anotação “informação do nome negado”.

Assim, conforme legislação supracitada, frustrada as tentativas de ciência pelos correios, a ciência da Intimação foi efetuada por edital conforme Anexo de nome “Edital de Ciência em Papel”.

Apenas com o Recurso Voluntário, apresentado em 06/04/2015, a recorrente apresentou cópia de seu documento de identificação, porém, o prazo já tinha se esgotado.

A Súmula CARF nº. 129 assim estabelece:

Súmula CARF nº 129

Aprovada pelo Pleno em 03/09/2019

Constatada irregularidade na representação processual, o sujeito passivo deve ser intimado a sanar o defeito antes da decisão acerca do conhecimento do recurso administrativo.

Como se vê, a unidade preparadora agiu corretamente ao intimar a recorrente a regularizar a comprovação da assinatura na Impugnação com a juntada do seu documento de

² Art. 23. Far-se-á a intimação: I -pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)(Produção de efeito) II -por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:(Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) (...) § 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no *caput* deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado:(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) (...) § 4º. Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo:(Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) (...)"

identificação, e só após várias tentativas de intimação via postal é que foi promovida a intimação via Edital. É obrigação do contribuinte manter seus cadastros atualizados perante a Receita Federal do Brasil e a ausência desta atualização não pode comprometer o andamento do processo.

Outro caso julgado pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara ilustra o entendimento aqui adotado, senão, vejamos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO. NÃO INSTAURAÇÃO DA FASE LITIGIOSA.

A inércia do contribuinte após ter sido devidamente intimado a sanar o defeito na regularidade da representação processual, antes da decisão do conhecimento da impugnação/recurso administrativo, resulta como consequência no não conhecimento da peça recursal por não estar apta à instauração da fase litigiosa.

O trecho abaixo do voto da Conselheira Débora Fófano dos Santos apresenta os fundamentos da decisão de forma bastante clara:

Ao se manter inerte, sem apresentar a documentação solicitada, revelou, tacitamente, que não lhe interessava o prosseguimento do litígio administrativo-tributário, motivo pelo qual a impugnação foi considerada não apta a instaurar a fase litigiosa do procedimento fiscal.

Vale lembrar que a regularização da representação somente veio a ocorrer após o prazo de apresentação do recurso voluntário. Cabe aqui a citação do seguinte brocardo jurídico *dormientibus non succurrit jus* ("o direito não socorre aos que dormem"), ou seja, existe um tempo certo e que deve ser respeitado para o exercício de um direito.

Outro princípio geral do direito que merece ser lembrado é o *venire contra factum proprium* ("ninguém pode se beneficiar da própria torpeza"), segundo o qual as relações obrigacionais devem ser sempre pautadas na boa fé, na confiança e na livre manifestação de vontade, de modo que nenhuma das partes pode agir em desacordo com as normas legais e depois alegar tal conduta em proveito próprio.

No caso em apreço, a conduta reiterada e reprovável do contribuinte de deixar de atender as intimações, sob o argumento de não ter sido devidamente intimado, vindo somente após esgotado todos os prazos concedidos, apresentar a documentação solicitada, demonstram o intuito do mesmo de protelar e tumultuar o bom andamento do processo administrativo fiscal, o que não se pode admitir.

Nesse sentido, agiu corretamente a autoridade julgadora de primeira instância, não merecendo qualquer reparo a decisão recorrida. (grifos acrescidos)

Com base em todo o exposto, divirjo do relator para manter a decisão de piso pelos seus próprios fundamentos.

Diante do exposto, direciono meu voto no sentido de conhecer parcialmente o Recurso Voluntário, apenas para analisar a preliminar de nulidade da decisão de piso, e na parte conhecida, nego-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Ana Carolina da Silva Barbosa